

# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Positiva

Certifico que nesta data (28/08/2024 às 10:20) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 763.025.201-34 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:

Nome: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

CPF: 763.025.201-34

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJGO
Órgão judiciário:	3ª Goiânia

Processo nº:	298225920114013500
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	19/10/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacaodcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66CF.2401.D985.D201 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

0 0 2 9 8 2 2 5 9 2 0 1 1 4 0 1 3 5 0 0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
3ª VARA

PCTT: 96.000.02

3074  
3074  
M

PROCESSO nº 29822-592011.4.01.3500  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/CLASSE: 7300  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor de **DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, objetivando a sua condenação nas cominações do art. 12 da Lei 8.429/92.

Asseverou o Ministério Público Federal, em síntese: a) foi constatada a existência, no computador utilizado pelo réu, de conversa, via *Windows Live Messenger*, com Wilson Marciano Lemes Nogueira, empregado da NFS Distribuidora Ltda., onde aquele, valendo-se da condição de integrante da equipe de pregoeiros da UFG, solicitou vantagem indevida consistente em comissão de 5% sobre o valor dos produtos ofertados no Pregão nº 127, com o fim de favorecê-la no certame; b) a violação do art. 10 da Lei de Improbidade ocorreu em razão da anulação do pregão em questão, após a descoberta da fraude perpetrada pelo demandado, embaraçando a compra de produtos, bem como tornando necessária a realização de novo pregão, a implicar em custos humanos e materiais, ou seja, perda patrimonial da UFG; c) a conduta do requerido também violou o art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que contraria, concomitantemente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público; d) violou, ainda, diversos deveres impostos aos servidores públicos em geral pela Lei 8.112/90, tais como aqueles previstos no art. 116, I, II, III, IX, bem como as proibições previstas no art. 117, IX e XII; e) revelou ser pessoa desonesta, tornando necessário o seu afastamento do serviço público, como forma de proteger a Administração Pública.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/1.141 (1º ao 5º volumes).

A UFG, devidamente intimada, manifestou desinteresse em intervir no feito (fl. 1.148). E o réu, em que pese notificado (fl. 1.146-v), não apresentou resposta preliminar.

Tipo A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Cont. da sentença dos Processos nºs 29822-592011.4.01.3500

3075  
M

Recebida a inicial (fls. 1.106/1.407), o requerido, citado, ofereceu a contestação de fls. 1.409/1.413, invocando a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que não teria havido proveito pessoal ou outrem, sobretudo porque, na condição de pregoeiro, não teria condição de favorecer uma empresa em detrimento de outra ou mesmo interferir no processo licitatório. No mais, aduziu a inexistência de prejuízo ao erário.

Réplica do MPF à contestação colacionada às fls. 1.428/1.433.

Na fase de especificação de provas, o MPF postulou o depoimento pessoal do requerido e a oitiva de testemunhas (fls. 1.441/1.442). Já o demandado, além da prova testemunhal, pugnou pela produção de prova documental, mediante a requisição ao Departamento de Material e Patrimônio da UFG de documentos atinentes ao Pregão nº 127 e àquele que o substituiu (fls. 1.444/1.445).

Deferidos os pleitos de produção de provas (fl. 1.447), foram trazidos aos autos os documentos requisitados à UFG (fls. 1.468/3.015 - 6º ao 13º volumes), bem como colhido o depoimento pessoal do requerido e ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (Cleiton Porto Morais e Verlany Souza Marinho de Biage) e pela parte ré (Viviane Ferro da Silva Sousa e Lúcio Frederico de Oliveira Rosa), tudo por meio de gravação de áudio e vídeo (fl. 3.056). Foi, ainda, deferido o pedido do autor de dispensa da testemunha Wilson Marciano Lemes Nogueira, por estar sendo processado criminalmente pelos fatos praticados em concurso com o réu (fl. 3.038) e indeferida a oitiva da testemunha Ellison Di Rodrigues, ausente em duas audiências designadas (fl. 3.050).

Memoriais do MPF e do requerido jungidos às fls. 3.058/3.064 e 3.066/3.071, respectivamente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Princípio assentando a ausência da alegada inépcia da inicial (fl. 1.411). É que foi narrada na exordial, de modo satisfatório, a causa de pedir, especificando, de forma clara e individualizada, a conduta imputada ao requerido, conforme previsto na Lei de Improbidade (Lei 8.429/92). No mais, impõe ressaltar a independência e autonomia existente entre as esferas administrativa, cível e criminal, a fenecer a aludida descon sideração da conclusão do processo administrativo. **Rejeito a preliminar.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença dos Processos n.ºs 29822-592011.4.01.3500

30/76

Superada a preliminar arguida, sigo ao mérito.

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Acerca do tema, sobreleva transcrever:

*"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)."*<sup>1</sup>

No caso vertente, o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, e, por conseguinte, pretende a aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

A controvérsia para deslinde diz respeito, pois, à perquirição do enquadramento dos atos narrados nas prefaciais à prática de improbidade administrativa, a ensejar a incidência da Lei 8.429/92.

Na espécie, constatou-se, mediante perícia técnica realizada pela Polícia Federal em dispositivo de armazenamento computacional (HD), utilizado pelo réu Douglas Rodrigues da Silva em suas atividades desenvolvidas no Departamento de Material da UFG, a existência de conversa eletrônica encadeada entre o demandado e um empregado da empresa NFS Distribuidora Ltda., Wilson Marciano, conforme laudo de exame colacionado às fls. 168/182, da qual é possível extrair a solicitação de vantagem pecuniária para o fim de favorecer essa empresa no resultado de processo licitatório.

<sup>1</sup> AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.669

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença dos Processos n.ºs 29822-592011.4.01.3500

30/76

Por oportuno, transcrevo trecho da tratativa orquestrada pelo requerido, por meio da utilização do programa de computador "Windows Live Messenger 2009 build 14.0.8064.0206", resguardando a sua literalidade desvelada pela simplicidade inerente a esse meio de comunicação:

"(...) como te disse combinamos o valor que vcs podem ir.. daí eu vejo como faço aqui... se vcs ganharem de cara bom... se não vejo como desclassifico o pessoal coloquem o preços que vc acham bom e uma % pra mim.. foi como eu fiz com o marcos... tem que ser algo razoavel.. nada escandaloso.. porque não cola (...)  
sobre chances marciano.. é o seguinte...  
lança um preço alto.. na fase de lances;.. vai ate onde vc achar bom pra ambos.... e deixa o resto comigo  
(...)  
quando começar vai me enviando sms pele celular  
(...)  
sobre a minha % combinamos o que eu combinei com o marcos! é PG na hora que o empenho estiver na mão de vcs.. OK! (...)" [sic] (fls. 172/179).

É mister observar que, da análise mais detida dos documentos trazidos aos autos, é possível extrair a ilação de que as tratativas ali encadeadas entre o réu e Wilson Marciano eram pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 126/2009 e não aquele indicado na inicial (Pregão nº 127/2009).

Com efeito, naquelas mensagens eletrônicas, a única indicação ao Pregão nº 127/2009 não é categórica no afirmar que a "negociata" dizia respeito a esse certame<sup>2</sup>. Por outro lado, a conversa faz referências claras a dados específicos do Pregão nº 126/2009 que não existem no Pregão nº 127/2009. Ademais, é ver que foi no Pregão nº 126/2009, e não nesse outro certame, o atuar do réu como pregoeiro e da empresa NSF Distribuidora Ltda. como empresa licitante.

Importa esclarecer que, no início do atacado diálogo, Wilson Marciano questionou se o preço do item 05 "e so para o toner" (sic), porque estariam pedindo o "cilindro completo". Afirmou, ainda, que "o preço dele completo e quase 2.000,00 reais cada" (sic). Na sequência, o requerido confirmou: "aqui diz unidade do cilindro...". Asseverou, também, ter um orçamento da marca "kyocera". Mais a diante, Wilson Marciano anunciou que iria "entrar no item 05", revelando, ainda, que o máximo que poderia chegar, em relação ao item 05 seria "2.079,00", "pagando comissão de 5% no geral" (fls. 172/174).

<sup>2</sup> Wilson Marciano inicia a conversa com a seguinte mensagem: "douglas verifiquei o pregão que te passei". O réu, então, responde: "o 127?". Na mensagem seguinte, Wilson Marciano limitou-se a dizer: "tenho preço nos itens 01 03" (fl. 172). Não há qualquer outra referência, nessas mensagens eletrônicas, a especificar o Pregão.



Ora, o item 05 do Pregão Eletrônico n.º 126/2009 diz respeito exatamente a uma “**unidade do cilindro para Kyocera**”<sup>3</sup> (item 8 do Anexo I do Termo de Referência/PE n.º 126/2009 – fl. 741). E, para esse item 05, a empresa NSF Distribuidora Ltda. ofertou justamente o lance anunciado de **R\$ 2.079,00**, consoante demonstra o documento de fl. 120. Esse lance foi efetuado dia 18/06/2009 às 09:09:24:750 horas (fl. 120). Parte daquelas mensagens eletrônicas foram trocadas especificamente nessa data (18/06/2009), sendo que, às 09:10:12 horas, Wilson Marciano anunciou: “**JA DEI TODOS OS LANCES**” e, na sequência, questionou (10:07:16 horas): “**VC VAI DAR O PARECER AGORA OU MAIS TARDE**” [sic] (fl. 178). Daí a imediata resposta do réu (10:07:45 horas): “**demora um pouco.. vou desclassificar os nao originais e começar a convocar os originais.. vamos ver no que vai dar (...) esse acho que vai ser meio difícil sair algo.. tem muitos originais na sua frente**” [sic] (fl. 179). Depreende-se, portanto, que houve comunicação indevida do pregoeiro com o representante da empresa licitante inclusive durante a realização do pregão, na fase de lances.

Certo que é indubitosa a identidade de objeto entre o constante no Pregão n.º 126 e aquele discutido nas mensagens eletrônicas, também é inconteste que o item 05 do Pregão n.º 127 trata de objeto inegavelmente diverso (“Cartucho de Tinta para Impressora Designjet Colorpro” - item 8 do Anexo I do Termo de Referência/PE n.º 127/2009 – fl. 967), com valor estimado bastante inferior daqueloutro, a saber, R\$ 113,00<sup>4</sup> (fl. 2.490). No que pertine a esse pregão, a sessão pública teve início somente em 19/06/2009 (item 1 do Edital – fl. 1.939).

Tudo a evidenciar que a tentativa de manipulação do resultado do certame, mediante solicitação de vantagem indevida, alcançou, de fato, o Pregão Eletrônico n.º 126/2009, no qual atuou o demandado como pregoeiro, a afastar a alegação da defesa de que não teria condições de influir no resultado da licitação. A propósito, o próprio réu, em tais mensagens, explicitou o modo de alterar o resultado final do pregão: “**(...) se vcs ganharem de cara bom... se não vejo como desclassifico o pessoal (...) mesmo que vc nao seja o primeiro preço.. tem maneiras de mudar isso na aceitação**”. E mais: comprometeu-se a manter contato com esse licitante, durante o pregão, via mensagens telefônicas: “**(...) quando começar vai me enviando sms pelo celular.. dai eu sei**”. É ver, ainda, que o então Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da UFG, Cleiton Porto Moraes, ouvido em juízo (gravação de áudio e vídeo em mídia colacionada à fl. 3.056), embora tenha afirmado a dificuldade de se “**montar algum esquema**” dentro da ferramenta eletrônica do pregão, não descartou essa possibilidade, declarando que “**rudô é possível**”, oportunidade em que ressaltou que “**o pregoeiro tem a participação dele, e é decisória**”.

<sup>3</sup> Original sem negrito.

<sup>4</sup> Valor estimado constante do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 127/09, certame realizado após a anulação do Pregão n.º 127 (fls. 2.489/2.517).



E ainda que assim não o fosse, o fato é que o requerido, ao exigir vantagem pecuniária, erigiu argumentos com o firme propósito de induzir o particular a acreditar que teria efetivas condições de manipular o resultado da licitação, o que, por si só, já configura inconteste ofensa à moralidade.

A indigitada conversa revela não só a promessa de manipular o resultado final do pregão (“...se vcs ganharem de cara bom... se não vejo como desclassifico o pessoal” [sic] – fl. 174), mas também a certeza de que o requerido seria o responsável pelo tramitar do procedimento licitatório (Wilson Marciano, questiona: “**É VC QUEM VAI FAZER**”; resposta do réu: “**sim**” [sic] – fl. 176) e que teria prática nessa conduta delituosa (“...coloquem o preços que vc acham bom e uma % pra mim.. foi como eu fiz com o marcos...” [sic] – fl. 174).

Nesse viés, é forçoso reconhecer o firme propósito do demandado de dolosamente articular o direcionamento do certame e, desse modo, malferir o princípio da isonomia<sup>5</sup>, cuja observância é imposta no art. 37, XXI, da CF<sup>6</sup>, e art. 3.º da Lei 8.666/93<sup>7</sup>, estando voltado a um “**duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração**”, de modo a “**viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**”<sup>8</sup>.

E, ao assim agir, também violou os deveres e proibições impostas pela Administração Pública, consoante estatuído no art. 116, II, III, e IX; e art. 117, IX e XII, todos da Lei 8.112/90<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> “A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, comentário 5 ao art. 3.º, p.60.)

<sup>6</sup> Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>7</sup> Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>8</sup> STF, ADI 2716, Rel. Eros Grau, Plenário, 29.11.2007.

<sup>9</sup> Art. 116. São deveres do servidor:



E não importa, a alterar a ilação ora delineada, a alegação do réu de que teria agido motivado por suposta “vingança contra o senhor Leônidas”<sup>10</sup>, o qual estaria perseguindo e prejudicando a sua esposa. A uma, porque a utilização da máquina pública para a satisfação de tão vil interesse pessoal não é somenos grave do que o só fim de enriquecer-se ilicitamente; e, a duas, porque pouco convence tal alegação.

Com efeito, a existência das aludidas mensagens, trocadas nos dias 17 e 18/06/2009 (fls. 172/179), foi verificada em 22/06/09 (fl. 20), no computador utilizado pelo réu na UFG, ao passo que a aventada ocorrência policial, indicada pela defesa com o fim de provar a ventilada perseguição, foi registrada somente em 03/08/09 (Boletim de Ocorrência<sup>11</sup> – fls. 76/77), pouco antes do seu depoimento perante a Comissão de Sindicância da UFG (06/08/09 – fls. 70/71), reportando suposta prática criminosa atribuída ao mencionado “Sr. Leônidas”, ocorrida em 31/07/09, ou seja, tudo em momento posterior aos fatos delituosos apontados na exordial.

E mais. A apuração dos fatos no âmbito administrativo revelou que a empresa NSF Distribuidora Ltda. pertencia a Wanderley Divino Batista Silva e Carmelita Batista Silva, conforme cópia dos contratos sociais fornecida pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (fls. 145/152), portanto, sem qualquer relação jurídica com o tal “Sr. Leônidas”, a quem estaria direcionada a vingança invocada.

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

<sup>10</sup> Em seu depoimento perante a Comissão de Sindicância da UFG, o requerido Douglas Rodrigues da Silva aduziu suposta tentativa de vingança pessoal: “(...) QUE tentou prejudicar o ex-companheiro de sua esposa, que tem gerado transtornos em sua vida e na vida de sua esposa; QUE tem conhecimento de que o ex-companheiro de sua esposa é proprietário de uma empresa que vende produtos diversos e estava participando de pregões na UFG; QUE viu a empresa na relação de empresas do pregão de cartuchos; QUE chegou a ligar na empresa para procurar quem era o vendedor e tomou conhecimento que o responsável pelo procedimento era o Marciano; QUE adicionou o senhor Wilson Marciano no MSN, dizendo que havia trabalhado com uma pessoa em comum (...); QUE entrou em contato com o vendedor da empresa dele, tentando prejudicar a empresa; QUE o nome do ex-companheiro de sua esposa é Leônidas Venâncio e seu vendedor é Marciano (...); QUE seus problemas pessoais com senhor Leônidas começaram em janeiro de 2009; QUE teve problemas emocionais, em maio de 2009, ocasionados pelo assédio do senhor Leônidas, inclusive com internação; QUE depois disso passou a pensar em possibilidades de vingança contra o senhor Leônidas, razão pela qual tomou atitude que gerou o processo em questão (...); QUE queria gerar penalidade à empresa do senhor Leônidas para que fosse excluída das licitações com o serviço público durante anos; QUE o pregão ainda não tinha sido aberto; QUE guardou a conversa para ser usada posteriormente em prejuízo da empresa (...)” (fl. 70).



Tampouco se divisa elemento a demonstrar o argumento de que a doença a que estava acometido à época dos fatos teria o condão de “torná-lo incapaz de entender seu caráter irregular dos fatos que lhes são atribuídos” ou “afastar-lhe o senso de responsabilidade e capacidade de reflexo consciente sobre seus próprios atos”, consoante conclusão da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n° 23070.011119/2009-26 (fls. 619/631).

Ao contrário, a simples leitura da desenvolva conversa entabulada pelo réu já é suficiente para dessumir a sua plena consciência da ilicitude da sua conduta. Vale ressaltar que o próprio réu admitiu, em seus depoimentos colhidos perante a Comissão de Sindicância (fl. 70) e em juízo (fl. 3.056), a iniciativa de procurar a empresa licitante e, a partir daí, manter os contatos com Wilson Marciano, a evidenciar que o simulacro foi previamente planejado. Também em seu depoimento pessoal, colhido nos presentes autos (fl. 3.056), ao ser questionado se, à época dos fatos, tinha consciência de que era ilegal utilizar-se do cargo público para prejudicar alguém, respondeu: “consciência a gente tem, mas quando você tem um ódio parece que você cega”.

Com efeito, o argumento de ausência de “discernimento no momento da prática do ato” ou de que “era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de sua ação” (fls. 3.066/3.071) não vem lastreada por prova idônea.

Os relatórios e depoimentos médicos (fls. 220, 224, 515 e 528/529), jungidos aos autos, tão-só confirmaram que o requerido, à época dos fatos narrados na inicial, estava acometido por “Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos” (CID 10 – F32.2) e “Transtornos de humor (afetivos) persistentes” (CID 10 – F34), que o levou a se submeter a “acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico no Programa Saudavelmente desde 08/07/2009” (fl. 220).

O Médico Psiquiatra, Dr. Haroldo Peixoto de Oliveira Júnior, em seu depoimento colhido no Processo Administrativo Disciplinar, em 12/11/09, foi claro ao afirmar a preservação da “sanidade mental do paciente” e da sua “consciência dos atos praticados” (fl. 515).

O laudo apresentado em 11/08/10, a pedido da Junta Médica da UFG, pela Dra. Patrícia Gonçalves de Moraes, Médica Psiquiatra (fl. 224), nem mesmo foi contundente no afirmar que o afastamento do trabalho em junho de 2009 teria decorrido “do transtorno psiquiátrico em questão, ocasião em que o paciente esteve incapaz de agir normalmente”, mas limitou-se a afirmar uma probabilidade. Por outro lado, declarou que “tais transtornos prejudicam parcialmente sua capacidade para o trabalho e prejudicam

<sup>11</sup> Boletim de Ocorrência lavrado, em 03/08/2009, por Hellen Vieira Pontes, na DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Goiânia, no qual narra que “Leônidas Venâncio”, com quem teria mantido relacionamento de dois meses, estaria ameaçando divulgar “fotografias íntimas da vítima” (fl. 77).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença dos Processos n°s 29822-592011.4.01.3500



seu comportamento”, sendo categórica no concluir que “o avaliado não apresenta nenhum indício de desenvolvimento intelectual incompleto ou retardado”.

Ora, incapacidade de “agir normalmente” ou parcial prejuízo na “capacidade para o trabalho” e no “comportamento” não equivale à falta de discernimento entre o que é lícito ou ilícito. Ausência de capacidade de “entender a ilicitude de sua ação” não passa de ilação construída por leigos, que transborda o que efetivamente relatado pelos profissionais da saúde (médicos e psicólogos).

Em juízo, a psicóloga Viviane Ferro da Silva Sousa limitou-se a afirmar que a depressão grave do requerido poderia “influenciar” no seu comportamento. Já o médico psiquiatra Lúcio Frederico de Oliveira Rosa não soube precisar o quadro de saúde do demandado à época dos fatos, pois somente passou a acompanhá-lo em fevereiro de 2010, ou seja, em momento posterior, quando seu tratamento já estava em andamento, assistido por outro médico (fl. 3.056).

Dáí porque manifestamente descabida a pretensão de o requerido obviar a sua responsabilidade, alegando suposto propósito de vingança ou existência de doença mental.

E também não convence o argumento de que o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal teria constatado a ausência de dano ao erário, a uma, porque a finalidade precípua daquela perícia técnica não era a apuração de prejuízo e, na conclusão do inquérito policial, não há essa conclusão (fls. 168/182, 202/204 e 604/618); a duas, porque o prejuízo, cuja responsabilidade é imputada ao réu, foi encetado por fato posterior às conversas identificadas naquele dispositivo computacional, mormente porque delas decorrente (nulidade das licitações); e, a três, porque ainda está em trâmite, na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a ação penal (Processo nº 50219-42.2011.4.01.3500) pertinente ao caso em tela, tudo a afastar qualquer alegação de contradição em relação à ilação daquela investigação criminal, mesmo porque importa, novamente, ressaltar a independência e autonomia existente entre as esferas administrativa, cível e criminal.

No caso, o efetivo prejuízo ao erário exsurge de forma inequívoca diante da necessidade de realização de novos certames, uma vez que os atos ilícitos perpetrados pelo demandado impuseram a revogação dos pregões que contaram com a sua participação (v.g. Pregões n°s 126/2009 - fl. 834 e 127/2009 - fls. 1.135/1.136). E nada impede a apuração do valor desse prejuízo em sede de liquidação de sentença.

E o fato de a empresa NSF Distribuidora Ltda. não ter vencido o processo licitatório e, por conseguinte, não ter sido identificada a concretização da fraude tentada pelo réu, importa tão-só à dosagem das sanções previstas na Lei de Improbidade

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença dos Processos n°s 29822-592011.4.01.3500



Administrativa, às quais impende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De resto, importa observar que a má-fé<sup>12</sup> está presente na deliberada intenção do réu de receber vantagem ilícita mediante promessa de manipular o resultado do pregão, aproveitando-se dos poderes ou facilidades decorrentes do exercício da função pública (pregoeiro), na tentativa de locupletar-se à custa do erário público. E, ainda que prevalecesse a tese da defesa, a presença da má-fé poderia ser vislumbrada no invocado interesse de se valer dolosamente da máquina pública para a perpetração de vingança pessoal.

Também não tem o condão de transmutar o ato ilegal em conformidade com a ordem jurídica o tão só fato de a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar ter concluído pela ausência de “intenção” no cometimento das infrações administrativas (fls. 619/631), mormente porque decisão administrativa não tem o poder de influir em decisão judicial e sobretudo diante do conjunto probatório a demonstrar ilação contrária àquela firmada em sede administrativa.

No mais, a ausência de demonstração do efetivo favorecimento pessoal do réu não afasta sua conduta ímproba, com a condenação que requer o caso vertente, já que os atos de improbidade elencados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, imputados ao demandado na inicial, não exigem para sua configuração a ocorrência de enriquecimento ilícito (modalidade específica de improbidade prevista no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa).

A propósito, pertinente o comentário:

*“É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente. O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a*

<sup>12</sup> Consoante entendimento assente na Corte Superior, a má-fé “é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-intenção do administrador.” (STJ, RESP 200602698785, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 22/04/2010).



*Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.*<sup>13</sup>

Assim, da situação fática posta nos autos, infere-se notadamente presente o atuar imoral com feição de corrupção<sup>14</sup>, necessário à caracterização da improbidade. Com efeito, à presença da potencialidade lesiva, aliada à existência de um atuar com má-fé, é possível extrair que houve um real dano ao bem jurídico tutelado que é a moralidade, a concluir que a ilegalidade praticada no caso encerra atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, *caput* e inciso VIII<sup>15</sup>, e art. 11, *caput* e I<sup>16</sup>, todos da Lei 8.429/92, impondo a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III<sup>17</sup>, desse mesmo diploma legal.

No entanto, importa esclarecer que, havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções elencadas no art. 12 da Lei n. 8.429/92. A aplicação das reprimendas legais deve ser

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., comentário 15 ao art. 3º, p.76.

<sup>14</sup> "A corrupção, a partir da relação estabelecida entre corruptor e corrompido, busca minimizar os custos e maximizar as oportunidades. Nessa perspectiva, a corrupção se apresenta como um meio de degradação do interesse público em prol da satisfação do interesse privado. O agente público, apesar de exercer suas funções no âmbito de uma estrutura organizacional destinada à consecução do bem comum, desvia-se dos seus propósitos originais e passa a atuar em prol de um interesse privado bipolar, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si próprio e enseja um benefício para o particular que compactuou com a prática corrupta. A questão, acaso dissociada de balizamentos éticos, sendo analisada sob uma ótica meramente patrimonial, permitirá concluir que, em inúmeras oportunidades, o particular tenderá a aceitar a prática corrupta para a satisfação mais célere ou menos custosa de seu interesse privado, ainda que o interesse público termine por ser prejudicado." (GARCIA, Emerson. PACHECO ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 17-18).

<sup>15</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

<sup>16</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

<sup>17</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

11



temperada pelo princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e da razoabilidade (também entendido como princípio da proibição de excesso), com a individualização da pena, *ex vi* da norma inserida no parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa<sup>18</sup>. Assim, a sanção aplicada, em casos desse jaez, deve ser idônea ao fim de coibir/reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, impondo a observância de adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, o que tem por escopo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal<sup>19</sup>.

Do exposto, por violação ao art. 10, *caput* e inciso VIII, bem como o art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei 8.429/92, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, na forma dos incisos II e III do art. 12 da Lei de Improbidade, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

a) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença;

b) à multa civil fixada em quantia equivalente ao valor do dano;

c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da presente sentença;

d) ao ressarcimento integral do valor do dano ao erário, a ser quantificado em liquidação de sentença e revertido em favor da Universidade Federal de Goiás; e

e) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Ministério Público Federal.

À luz dos já invocados princípios – proporcionalidade e razoabilidade –, deixo de condenar o requerido na perda da função pública.

Taxa de juros segue a variação da Selic (CC, art. 406), que já abrange a correção monetária do período respectivo, até o início da vigência da Lei 11.960/09, a partir da qual, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

<sup>18</sup> Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

<sup>19</sup> TRF – 4ª Região, Quarta Turma, AC 200470020003725, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. de 21/09/2009.

12

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença dos Processos n°s 29822-592011.4.01.3500

3086  
N

*índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*" (nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97).


No tocante à multa civil aplicada, os juros moratórios deverão incidir desde a citação, e, quanto ao ressarcimento do dano ao erário, o termo inicial de sua incidência retroage à data da revogação dos Pregões n°s 126/09 e 127/09, a saber, julho/2009 (fls. 834 e 1.135/1.136), momento em que reputo concretizado esse prejuízo (art. 398 do CC).

Transitada em julgado, registre-se a condenação no sistema próprio do CNJ e oficie-se o TRE competente, para que proceda ao registro da suspensão dos direitos políticos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2013

  
**Leonardo Buissa Freitas**  
**JUIZ FEDERAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
0029822-59.2011.4.01.3500

67.100.00

**CERTIDÃO**

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com N° 00055.2013.00033500.1.00098/00128, o documento do tipo Sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal LEONARDO BUISSA FREITAS, e inserido por servidor(a) NEURIVAN TAVARES COSTA, em 07/02/2013, às 18h58.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

JUSTIÇA FEDERAL  
FL. 3086  
1ª REGIÃO  
N



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em 13/02/2013, o  
**ATO ORDINATÓRIO/ATO JUDICIAL** de fl.  
3074/3086 foi enviado à publicação no  
e-DJF1 (**Boletim nº 16/2013**). 1010 (Heloisa  
Mendonça A. de Paula / Técnico Jud. -/Mat.41303).  
Referido Boletim foi publicado no e-DJF1 nº 33,  
em 19/02/2013. [Assinatura] (Nádia  
Luzia lurk Zuchelo/Analista Judiciário - Mat.26703).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029822-59.2011.4.01.3500/GO

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — O Ministério Público Federal apela de sentença da 3ª Vara Federal/GO, que condenou Douglas Rodrigues da Silva pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10, caput e inciso VIII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Ao requerido/apelado foram aplicadas as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença; b) multa civil em quantia equivalente ao valor do dano; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença; e d) ressarcimento integral do valor do dano ao erário, a ser quantificado em liquidação da sentença e revertido em favor do Ministério Público Federal.

O apelante (MPF) pugna pela reforma parcial da sentença para que o requerido seja condenado, também, à perda da função pública (fls. 3.089 – 3.095).

Assevera que "as sanções aplicadas pelo Juízo a quo não guardam relação de proporcionalidade com a gravidade dos fatos atribuídos ao Apelado e, a este, pouco afetarão."

E que "ao deixar de aplicar a sanção de perda do cargo público, no presente caso, permitindo que o Apelado, agente público desonesto, com desvios éticos e inidoneidade moral, que comprovadamente solicitou propina para benefício particular no certame licitatório em detrimento dos outros concorrentes, permaneça no exercício de sua função pública, o Juízo a quo, data vênua, frustrou a finalidade buscada pela Lei 8.429/92."

Ascendem os autos a este Tribunal, tendo o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Renato Brill de Góes, opinado pelo conhecimento e provimento da apelação (fls. 3.112 – 3.115).

É o relatório.

*Olindo Menezes*



3117

*R*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0029822-59.2011.4.01.3500/GO

fls. 2/4

3118

*R*

### VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — 1. Segundo a inicial, "a) foi constatada a existência, no computador utilizado pelo réu, de conversa, via *Windows Live Messenger*, com Wilson Marciano Lemes Nogueira, empregado da NFS Distribuidora Ltda., onde aquele, valendo-se da condição de integrante da equipe de pregoeiros da UFG, solicitou vantagem indevida consistente em comissão de 5% sobre o valor dos produtos ofertados no Pregão nº 127, com o fim de favorecê-la no certame; b) a violação do art. 10 da Lei de Improbidade ocorreu em razão da anulação do pregão em questão, após a descoberta da fraude perpetrada pelo demandado, embarçando a compra de produtos, bem como tornando necessária a realização de novo pregão, a implicar em custos humanos e materiais, ou seja, perda patrimonial da UFG; c) a conduta do requerido também violou o art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que contraria, concomitantemente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público; d) violou, ainda, diversos deveres impostos aos servidores públicos em geral pela Lei 8.112/90, tais como aqueles previstos no art. 116, I, II, III, IX, bem como as proibições previstas no art. 117, IX e XII; e) revelou ser pessoa desonesta, tornando necessário o seu afastamento do serviço público, como forma de proteger a Administração Pública."

A sentença, ao acolher o pedido, fê-lo nos seguintes termos (fls. 3.074 – 3.086):

"(...)

*Na espécie, constatou-se, mediante perícia técnica realizada pela Polícia Federal em dispositivo de armazenamento computacional (HD), utilizado pelo réu Douglas Rodrigues da Silva em suas atividades desenvolvidas no Departamento de Material da UFG, a existência de conversa eletrônica encadeada entre o demandado e um empregado da empresa NFS Distribuidora Ltda., Wilson Marciano, conforme laudo de exame colacionado às fls. 168/182, da qual é possível extrair a solicitação de vantagem pecuniária para o fim de favorecer essa empresa no resultado de processo licitatório.*

"(...)

*Tudo a evidenciar que a tentativa de manipulação do resultado do certame, mediante solicitação de vantagem indevida, alcançou, de fato, o Pregão Eletrônico nº 126/2009, no qual atuou o demandado como pregoeiro, a afastar a alegação da defesa de que não teria condições de influir no resultado da licitação. A propósito, o próprio réu, em tais mensagens, explicitou o modo de alterar o resultado final do pregão: "(...) se você ganharem de cada bom...se não vejo como desclassifico o pessoal (...) mesmo que vc não seja o primeiro preço...tem maneiras de mudar isso na aceitação". E mais: comprometeu-se a manter contato com esse licitante, durante o pregão, via mensagens telefônicas: "(...) quando começar vai me enviando sms pelo celular...dai eu sei". É ver, ainda, que o então Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da UFG, Cleiton Porto Moraes, ouvido em juízo (gravação de áudio e vídeo em mídia colacionada à fl. 3.056), embora tenha afirmado a dificuldade de se "montar algum esquema" dentro da ferramenta eletrônica do pregão, não descartou essa possibilidade, declarando que "tudo é possível", oportunidade em que ressaltou que "o pregoeiro tem a participação dele, e é decisória."*

*E ainda que assim não o fosse, o fato é que o requerido, ao exigir vantagem pecuniária, erigiu argumentos com o firme propósito de induzir o*

3119

x

*particular a acreditar que teria efetivas condições de manipular o resultado da licitação, o que, por si só, já configura inconteste ofensa à moralidade.*

(...)

*No caso, o efetivo prejuízo ao erário exsurge de forma inequívoca diante da necessidade de realização de novos certames, uma vez que os atos ilícitos perpetrados pelo demandado impuseram a revogação dos pregões que contaram com a sua participação (v.g. Pregões nº 126/2009 – fl. 834 e 127/2009 – fls. 1135/1136). E nada impede a apuração do valor desse prejuízo em sede de liquidação de sentença.*

*E o fato de a empresa NSF Distribuidora Ltda. não ter vencido o processo licitatório e, por conseguinte, não ter sido identificada a concretização da fraude tentada pelo réu, importa tão só à dosagem das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, às quais impende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

(...)

*Assim, da situação fática posta nos autos, infere-se notadamente presente o atuar imoral com feição de corrupção, necessário à caracterização da improbidade. Com efeito, à presença da potencialidade lesiva, aliada à existência de um atuar com má-fé, é possível extrair que houve um real dano ao bem jurídico tutelado que é a moralidade, a concluir que a ilegalidade praticada no caso encerra atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, caput e inciso VIII, e art. 11, caput, e I, todos da Lei 8.429/92, impondo a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, desse mesmo diploma legal.*

(...)

2. O apelante pugna para que seja aplicada ao requerido a sanção de perda da função pública, mas, em verdade, a sentença — em si mesma já muito rigorosa, sobretudo no montante da multa e imputação de fato de um dano apenas ficto ou dano presumido, e não demonstrado —, não merece o buscado reparo.

A Lei 8.429/92 permite a aplicação das sanções "isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato" (art. 22, *caput*). O requerido/apelado **Douglas Rodrigues da Silva**, servidor da Universidade Federal de Goiás, foi designado para compor a equipe de pregoeiros por meio da Portaria nº 451, de 02/02/2009.

Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, a comissão opinou pelo arquivamento do feito, bem como pela readaptação do servidor, em razão da perícia médica ter concluído a existência de transtornos psiquiátricos, ocasião em que as conclusões foram devidamente acatadas pelo superior hierárquico (fls. 1.392 – 1.400), e os autos foram arquivados.

Nesse contexto, mesmo sem a comprovação do efetivo dano ao erário, e o arquivamento do processo administrativo disciplinar no âmbito da Universidade Federal de Goiás, sem imposição de nenhuma sanção ao servidor, veio a ser condenado nas severas sanções impostas pela lei de improbidade, inclusive à reparação de dano, que não foi sequer apurado.

A sentença não aplicou a sanção de perda da função pública "à luz dos já invocados princípios – proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 3.085). Embora não tenha fornecido maior fundamentação nesse segmento, não deve ser alterada, tanto mais que a empresa NSF Distribuidora Ltda. não venceu o processo licitatório, não tendo sido identificada a concretização da fraude tentada pelo réu.

Assevera a apelação que "as sanções aplicadas pelo Juízo *a quo* não guardam relação de proporcionalidade com a gravidade dos fatos atribuídos ao Apelado e, a este, pouco afetará."

3120

z

E que "ao deixar de aplicar a sanção de perda do cargo público, no presente caso, permitindo que o Apelado, agente público desonesto, com desvios éticos e inidoneidade moral, que comprovadamente solicitou propina para beneficiar particular no certame licitatório em detrimento dos outros concorrentes, permaneça no exercício de sua função pública, o Juízo *a quo*, data vênua, frustrou a finalidade buscada pela Lei 8.429/92."

Mas, com a devida vênua, e a despeito da valia desses fundamentos, não deve ser alterada a sentença. A justiça deve ser ponderada e temperante, sem excessos, porque para tudo há uma medida. **Nego provimento à apelação.**

É o voto.

*Olinda Apenizes*



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 21.095.438.0100.2-80.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

25  
25/07/2017

3122

38ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA



Pauta de: 18/07/2017 Julgado em: 24/07/2017 Ap 0029822-59.2011.4.01.3500/GO

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSÉ JAIRO GOMES

Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

APDO : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

ADV : RAFAEL ROCHA DE MACEDO E OUTROS(AS)

Nº de Origem: 298225920114013500 Vara: 3 (GOIANIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: GO


### Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO e JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.).

Brasília, 24 de julho de 2017.

  
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE  
BARROS

Secretário(a)



3122



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029822-59.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
APELADO : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00023566 - RAFAEL ROCHA DE MACEDO E OUTROS(AS)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MODULAÇÃO DAS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Em condenação por improbidade administrativa, a sentença aplicou as sanções devidas — ressarcimento, multa, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar —, deixando de aplicar a sanção de perda da função pública “à luz dos já invocados princípios – proporcionalidade e razoabilidade.”
2. A Lei 8.429/92 permite a aplicação das sanções “isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato” (art. 22, *caput*) —, não devendo ser alterado o julgado. A justiça deve ser ponderada e temperante, sem excessos. A empresa supostamente beneficiada não venceu o processo licitatório, não tendo sido identificada a concretização da fraude tentada pelo apelado.
3. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, a comissão opinou pelo arquivamento do feito, bem como pela readaptação do servidor, em razão da perícia médica ter concluído pela existência de transtornos psiquiátricos, ocasião em que as conclusões foram devidamente acatadas pelo superior hierárquico, e os autos arquivados.
4. Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de julho de 2017.



Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator



Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 21.095.441.0100.2-59.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

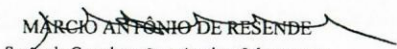
Processo: Ap 0029822-59.2011.4.01.3500

FL. 3123

### CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folhas retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 07/08/2017, com validade de publicação no dia 08/08/2017 (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014).

Brasília - DF, 08 de agosto de 2017.

  
MÁRCIO ANTÔNIO DE RESENDE  
Seção de Coordenação e Apoio a Julgamentos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROC. Nº 29822-59.2011.4.01.35001

### VISTA

Ao 31 de Agosto de 2017, faço remessa dos presentes autos, com vista, ao(a) Exmo(a) Sr(a) Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na:

- PRR, com acórdão \_\_\_\_\_;  
 PR/DF, com \_\_\_\_\_.

**Obs: ( Fica advertido nos termos do Art.272 § 6º do CPC. )**

  
p/ Servidor da CTUR4 da 1ª Região

Volume(s) ( 3 )

Apenso(s) ( → )

3124  
2



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

Ap 0029822-59.2011.4.01.3500 / GO

Fls. 3125  
J

Ministério Público Federal  
 Procuradoria Regional da República da 1ª Região  
 Recebido em: 04.09.17  
 Movimentado ao ofício  
 Titular  Substituto  Desonerador  
Autzredo  
 A. 30.09.17  
 Márcio José

**CERTIDAO**

Certifico e dou fé que o venerando Acórdão, relativo ao presente feito, transitou em julgado em 19 de outubro de 2017.

Coordenadoria da Quarta Turma, 20 de outubro de 2017.

*p/* **JONATHAN DA SILVA RODRIGUES**  
 Servidor(a) do(a) Quarta Turma

**REMESSA**

Aos 20 de outubro de 2017, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Com ( 13 ) volume(s) e ( — ) apenso(s).

Coordenadoria da Quarta Turma, 20 de outubro de 2017.

*Barros*  
**LUCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS**  
 Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Quarta Turma

**Egrégio Tribunal,**

O Ministério Público Federal tomou ciência, nesta data  
 ( ) do despacho de fl.(s) \_\_\_\_\_  
 ( ) da decisão de fl.(s) 3117-3122  
 ( ) do acórdão de fl.(s) \_\_\_\_\_

*Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior*  
**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**  
 Procurador Regional da República



# Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Visitante Sair

## Dados da Condenação

Consultar pessoa(s) (consultar\_requerido.php)

Data do Cadastro: 11/12/2017 16:55:27

### DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: 298225920114013500 (visualizar\_processo.php?seq\_processo=57869)

Esfera: Federal  
Tribunal Regional Federal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
1º Grau - Justiça Federal: 1º Grau - TRF1  
Seção Judiciária: Seção Judiciária Goiás - SJGO  
Subseção: Capital SJGO  
Varas e Juizados Federais: 3ª Goiânia

### DADOS DA PESSOA

Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	76302520134	Física	Ativo

### INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

Dano ao Erário

### INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento:  Trânsito em julgado  Órgão colegiado

Penas Aplicadas

Data do trânsito em julgado: 19/10/2017

Ressarcimento integral do dano?  SIM Valor R\$ 0,00

Pagamento de multa?  SIM Valor R\$ 0,00

SIM O valor da multa será apurado em sede de liquidação de sentença?

Suspensão dos Direitos Políticos?  SIM Comunicação à Justiça Eleitoral

Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?  SIM

Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?  SIM De: 19/10/2017 Até: 19/10/2022

Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?  SIM De: 19/10/2017 Até: 19/10/2022

Proibição de receber incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?  SIM De: 19/10/2017 Até: 19/10/2022



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências**

Fornecedor: 763.025.201-34 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA  
Situação: Infrator

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Em razão de decisão judicial  
Prazo: 5 Anos  
Órgão: JUSTICA FEDERAL  
UASG/Entidade: 90022 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA/GO  
Data Inicial: 19/10/2017 Data Final: 18/10/2022  
Número do Processo: 29822592011401350  
Número do Contrato:  
Descrição/Justificativa: SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO,  
EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA, EM CURSO PERANTE A 3ª  
VARA FEDERAL DE GOIÁS